MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

lgl

Sessão de 19 novembro de 19 91 ACORDÃO N.º 303-26.888

Recurso n.º : 112.774 - Processo nº 10845.003669/90-96

Recorrente : OCEANIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrid : DRF - SANTOS - SP

G.I. emitida previamente ao registro da D.I., embora após o embarque da mercadoria estrangeira no exterior e de sua entrada no País. Aplicável a multa prevista no art. 526, inciso VI do R.A. Desclassificação da infração. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, em dar provimento parcial ao recurso, para desclassificar a penalidade do inciso II, para o inciso VI, do art. 526, do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada recorre, tempestivamente a este Conselho, de decisão proferida em 1º grau, que julga procedente a ação fiscal, formalizada em auto de infração que lhe exige o recolhimento da multa capitulada no art. 526, inciso II, do R.A.

A autoridade fiscal procedeu à autuação em decorrência de haver constatado no desembaraço da importação que, a mercadoria procedera do exterior antes da emissão da respectiva G.I., fato que caracteriza a importação como realizada ao desamparo da G.I.

Ao impugnar o auto, a recorrente admite o fato de haver a mercadoria, efetivamente, aportado antes da emissão do referido documento. Insurge-se, entretanto, contra a capitulação da infração . Afirma não tratar-se de importação realizada ao desamparo da G.I., e admite a hipótese de ter sido o referido documento emitido após o embarque das mercadorias.

A decisão recorrida fundamenta-se nos seguintes tópicos, que leio em Sessão (fls. 45 a 49).

Inconformada com **o deciso**, a recorrente apresenta idênticos argumentos aos constantes da impugnação, pleiteia provimento ao recurso, deslocando-se a infração para o art. 526, inciso VI do R.A. , respeitado o limite preceituado no incios IX, parágrafo 2º, inciso II do mesmo artigo.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de hipótese já decidida anteriormente por este Conselho - chegada de mercadoria estrangeira em território nacional, antes de emitida a G.I., ou documento equivalente caracterizando para a autoridade aduaneira a infração capitulada no art. 526, inciso II, do R.A. - "importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, ..."

Em exame procedido nas peças processuais verifico que a recorrente obteve a G.I., ainda que extemporânea. Dessa forma, é irrefutável a existência do documento.

No artigo 526, inciso II do R.A. a infração tipificada é aquela que se aplica à importação de mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente. Existindo a Guia, e, trazida ao conhecimento da autoridade no despacho aduaneiro, não há como aplicar a multa do inciso II, do art. 526 do R.A., que é expressa para os casos de inexistência do documento.

Por outro lado, existe disposição no mesmo Regulamento Aduaneiro, art. 526, inciso VI, que estabelece a apenação de 30% "para o embarque da mercadoria antes de emitida a Guia de Importação ou documento equivalente..."

A infração contida no art. 526, inciso VI é a adequada ao caso em questão.

Assim, conheço do recurso, por tempestivo, para dar-lhe provimento em parte, reformando a respeitável decisão de primeiro grau, para desclassificar a infração do art. 526, inciso II do R.A., para o inciso VI, observados os limites constantes no § 2º, itens I e II do mesmo artigo.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.

lgl

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora